



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.904943/2014-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.237 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente HUGO CINI SA INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

INCLUSÃO DOS DESCONTOS INCONDICIONAIS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI POR LEI ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

O STF no RE 567.935, julgado como Repercussão Geral em 04/09/2014, declarou a inconstitucionalidade formal do § 2º do artigo 14 da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei n 7.798, de 1989, com efeitos *ex tunc*. Portanto, o valor de Descontos Incondicionais não pode ser incluído na base impositiva do IPI.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-011.234, de 24 de outubro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10980.904939/2014-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia Regional de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de inconformidade, que relatou os fatos conforme relatório que abaixo reproduzo:

Trata-se da manifestação de inconformidade contestando o Despacho Decisório relacionado ao presente processo, bem como em outros 5 processos, conforme planilha abaixo, que negou total ou parcialmente o direito creditório demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento (PER) e homologou de forma parcial ou não homologou a Declaração de Compensação - DCOMP vinculada ao crédito.

(...)

A motivação do despacho decisório foi a seguinte: ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos; constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Para informações complementares da análise do crédito, o despacho decisório remete à página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na rede mundial de computadores (*Internet*).

Conforme o Termo de Verificação Fiscal – TVF - que acompanha o Despacho Decisório às fls 113 a 122, a fiscalização, após verificações e intimações, constatou:

DOS INSUMOS

(...)

Constatamos valores significativos de descontos em Notas Fiscais de emissão do fornecedor CNPJ 08.475.478/0001-80 [Concentrados Paraná LTDA.] que segundo o contribuinte se refere a participação do fornecedor em valores despendidos para participação em promoções de inaugurações de redes de supermercados como "enxoval" ou "rapel" onde participam com a entrega de produtos de sua produção como campanha de marketing.

Tratando-se de creditamento de IPI originado de fornecedor da ZFM no modo "como se devido fosse", isto é, não há lançamento efetivo de IPI, e tratando-se assim de um benefício fiscal de acordo com os artigos 82 e 175 abaixo transcritos estamos procedendo ao desconto nos referidos valores creditados na mesma proporção dos valores objeto do não pagamento efetivo dos referidos insumos fornecidos conforme tabela abaixo.

Em resposta à Intimação SEORT/DRF/CURITIBA nº 17/2014 o contribuinte apresentou planilha detalhada relacionando todas as Notas Fiscais do fornecedor Concentrados Paraná Ltda (Manaus-AM) com os valores dos descontos comerciais concedidos na aquisição dos insumos.

DOS CRÉDITOS DE IPI

8. A justificativa da existência desse saldo para o contribuinte, decorre de que os insumos adquiridos para a fabricação de seus produtos, nos períodos pleiteados, foram de 5%, 15%, 20% e 27%. Sobre essas alíquotas de 20 e 27% constatamos que são originadas do principal insumo em valor de créditos

"Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados) para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado (NCM 2106.90.10- Ex.1) adquirido da empresa Concentrados Paraná Ltda - CNPJ. 08.475.478/0001-80, com sede em Manaus/AM, que com base na legislação da Zona Franca de Manaus permite o creditamento de IPI como se devido fosse, isto é, mesmo não havendo o efetivo destaque de IPI nas Notas Fiscais do emitente **o adquirente se credita dessas alíquotas sobre o valor total dos insumos.**

DOS DÉBITOS DE IPI

9. Constatamos que os produtos fabricados no período e no estabelecimento tiveram saídas tributadas por unidade (litro) de acordo com tabela de enquadramento fixada por Decreto (Regime Especial), nas embalagens de PET/Plástico Descartável e vidro e de acordo com o produto fabricado foram editadas tabelas com valores variáveis de centavos/litro, valores estes que tiveram variação de acordo com edições de legislação própria, independentemente da alíquota de 27% constante na TIPI.

Constatamos que o contribuinte possui em sua planta industrial equipamentos de controle de vazão (RECOB) em que sua produção é monitorada eletronicamente.

DO ESTORNO DOS CRÉDITOS

10. Os estornos dos créditos pleiteados foram lançados no Demonstrativo de Débitos do livro de Registro de Apuração do IPI - RAIPI dos meses de Abril/2013 (R\$ 8.932.317,87) e Fevereiro/2014 (R\$ 504.316,52), conforme cópias das folhas apresentadas, em atendimento ao art. 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

CONCLUSÃO

O artigo 49 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/66) preconiza que o IPI por ser imposto não-cumulativo permite que o contribuinte possa abater do imposto apurado pela saída de produtos os créditos havidos quando da entrada de insumos com o imposto pago pelo fornecedor.

No caso específico das aquisições de produtos adquiridos da Amazônia Ocidental beneficiados com a isenção prevista no inciso III do art. 82 do RIPI não houve o destaque do imposto. Sendo assim um benefício fiscal **consideramos como base de cálculo para o creditamento apenas os valores pagos ao fornecedor desconsiderando os descontos comerciais havidos para incremento de negócios conforme o próprio contribuinte declara nas respostas a nossas intimações.**

O autor do procedimento fiscal elaborou, ainda, planilha onde constam todas as Notas Fiscais de aquisição do fornecedor Concentrados Paraná LTDA (Manaus) em que foram concedidos descontos e com a referida glosa para cada trimestre de referência.

O interessado tomou ciência do Despacho Decisório (...). Inconformado, **apresentou manifestação de inconformidade**, (...), aduzindo, em síntese, o que segue.

Preliminarmente, que seja reconhecida a nulidade do Despacho Decisório ante a insubsistência dos fatos e fundamentos nele consignados, bem como devido ao fato do Sr. Auditor Fiscal não ter apresentado a motivação a respeito do não reconhecimento do crédito. Que isso teria ocasionado cerceamento do direito de defesa.

No tocante à multa imposta, alega que a mesma é atribuída como meio de punir uma conduta ilícita do contribuinte, reputada pelo Fisco - na maioria dos casos - como fraudulenta. Que a "multa proporcional" exigida no despacho decisório corresponde a mais de 100% do valor da exigência principal (tributo em si), sanção esta que apenas se admite nos casos em que a sonegação é de fato feita de forma dolosa, com o intuito principal de lesar o Fisco. Argui que jamais agiu com dolo, que apenas apropriou-se de créditos permitido pela legislação, e que, assim, a multa exigida jamais deveria ter sido aplicada. Que ela também teria afrontado o princípio constitucional do não-confisco, bem como desobedecido os ditames da proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto ao mérito, argumenta que os pagamentos ao fornecedor dos produtos não são realizados em uma única parcela, mas sim mediante diversas transações bancárias, as quais foram elencadas no demonstrativo financeiro levado a conhecimento do Fisco quando do cumprimento da intimação fiscal. Que por intermédio desse demonstrativo é possível confrontar a movimentação bancária e a correlação com a respectiva nota fiscal.

Alega que o fornecedor Concentrados Paraná Ltda. (CNPJ 08.475.478/0001-80) é quem arca com o ônus do desconto concedido, pois a manifestante apenas repassa ao distribuidor na etapa subsequente. Que tais descontos ou deduções são comuns nas vendas realizadas para grandes atacadistas e redes de supermercado, em regra são denominados enxoval ou rapel, cuja destinação é a de os produtos estarem nas "pontas" das gôndolas ou destinados a campanha e publicidade utilizada na comercialização realizada pelo distribuidor.

O interessado ilustra a manifestação de inconformidade com excertos doutrinários e jurisprudenciais, que considera favoráveis aos argumentos apresentados.

Por fim, solicita que seja reconhecido o crédito controverso, e, por derradeiro, homologada a compensação pretendida.

É o relatório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente com dispensa da ementa, concluindo que:

Acordam os membros da Terceira Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, não conhecer das alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade da multa de ofício e, no mérito, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Inconformado o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário alegando em síntese:

4. DOS CRÉDITOS GLOSADOS PELA AUTORIDADE FISCAL E MANTIDOS PELO ACORDÃO RECORRIDO

4.1. Glosa de créditos relacionados aos descontos incondicionais

Sendo esses os fatos, passo ao julgamento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento. Não há preliminares a serem apreciadas.

Conforme relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI formulado através do PER/DCOMP nº 26049.59009.250413.1.1.01-**9504**, no valor de R\$ 581.478,94 que foi homologado parcialmente o valor de R\$ 215.576,89 por meio de despacho decisório.

Em conclusão ao Procedimento fiscal instaurado a fiscalização, ao negar parte dos créditos pleiteados assim justificou:

O artigo 49 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº5.172/66) preconiza que o IPI por ser imposto não-cumulativo permite que o contribuinte possa abater do imposto apurado pela saída de produtos os créditos havidos quando da entrada de insumos com o imposto pago pelo fornecedor.

No caso específico das aquisições de produtos adquiridos da Amazônia Ocidental beneficiados com a isenção prevista no inciso III do art. 82 do RIPI não houve o destaque do imposto. Sendo assim um benefício fiscal consideramos como base de cálculo para o creditamento apenas os valores pagos ao fornecedor desconsiderando os descontos comerciais havidos para incremento de negócios conforme o próprio contribuinte declara nas respostas a nossas intimações.

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. CTN Lei nº 5.172/1966 - art. 49.

(...)

O Recurso Voluntário insurge-se contra as glosas de créditos relacionados aos **Descontos Incondicionais**, ou seja, contra a desconsideração dos descontos comerciais havidos para incremento de negócios. A delegacia Regional de Julgamento, na oportunidade em que julgou a Manifestação de Inconformidade, assim decidiu:

Quanto ao mérito, não se têm dúvidas de que as aquisições de mercadorias da empresa Concentrados Paraná LTDA se dava com descontos, inclusive a própria

manifestante concorda com tal argumento. Esses descontos eram concedidos para fins de promoção das marcas/produtos quando da distribuição dos mesmos (enxoval, rapel ou marketing). O que o autor do procedimento fiscal constatou, e o manifestante não se opôs, é que os **descontos estavam consignados nas notas fiscais de aquisição e que, tendo em vista a isenção prevista no inciso III, do art. 82 do RIPI/2002, não houve destaque do imposto nas notas fiscais. Ademais, para o autor do procedimento fiscal, a base de cálculo para o creditamento deve ser os valores pagos ao fornecedor, considerando os descontos comerciais concedidos.**

Para solução do litígio é importante definir qual a base de cálculo do IPI, ou seja, se estes **descontos concedidos compõem ou não essa base de cálculo.** Assim, aplicando-se a alíquota do IPI sobre a base de cálculo, teríamos o valor do IPI devido - no caso de isenção: "como se devido fosse"-, que seria o mesmo valor do creditamento.

Pois bem, antes de adentrar na base de cálculo propriamente dita, precisamos esclarecer as diferenças entre descontos condicionais e descontos incondicionais.

Desconto Condicional é aquele que para ser efetivamente concedido depende da ocorrência de fato posterior à emissão de nota fiscal, por exemplo, o pagamento das parcelas no prazo combinado. Segundo a Solução de Consulta Cosit nº 34/2013, estes descontos devem ser registrados como receita financeira para o comprador e despesa financeira para o vendedor. Esse desconto não aparece no corpo da Nota Fiscal de venda, apenas, opcionalmente, nas informações complementares.

Por sua vez, o **Desconto Incondicional** independe de acontecimentos posteriores, sendo oferecido ao cliente no momento da compra. Por configurar uma redução do preço de venda ele não deve ser incluído na receita bruta da pessoa jurídica vendedora nem configurar receita para o adquirente do bem ou serviço, sendo classificado como **redutor do custo de aquisição.** O Desconto Incondicional deve estar consignado na Nota Fiscal de venda:

1. Modelos 1 e 1A – corpo da nota; e
2. Nota Fiscal eletrônica – NF-e - campo específico.

Pois bem, por tudo que consta nos autos, podemos concluir que os descontos concedidos pela empresa Concentrados Paraná LTDA à manifestante são efetivamente **Descontos Incondicionais.**

Em que pese eles terem uma finalidade específica, os descontos eram concedidos no momento da aquisição dos produtos e retratados nas Notas Fiscais.

A questão acerca da não inclusão na base de cálculo do IPI dos **Descontos Incondicionais concedidos** já foi objeto de manifestação pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Cosit nº 72, de 14 de março de 2019, o que implica a adoção do seu entendimento.

(...)

17. Em relação ao IPI, preambularmente contextualizando a matéria, a sua cobrança sobre os descontos incondicionais foi determinada pela Lei nº 7.798, de 1989, cujo art. 15 alterou o art. 14 da Lei nº 4.502, de 1964, que dispõe sobre a base de cálculo do IPI.

18. Referida alteração legal foi objeto de questionamentos judiciais, culminando com a **decisão do Supremo Tribunal Federal- STF no RE**

**nº 567.935/SC, com reconhecimento de repercussão geral, cujo
ementa segue abaixo transcrita.**

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – VALORES
DE DESCONTOS INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO –
INCLUSÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 –
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR –
EXIGIBILIDADE.**

Viola o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não são incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea “a”*do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.*

19. A solução da controvérsia foi definir que o artigo 15 da Lei nº 7.798, de 1989, ao dar nova redação ao § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502, de 1964, determinando a inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, **revelou-se inconstitucional por afronta ao artigo 146, inciso III, alínea “a”, * da Carta Federal.**

20. Posteriormente, no ano de 2017, resolução do Senado Federal de nº 1, suspendeu a aplicação do dispositivo contestado judicialmente, nos termos que segue abaixo transcrito.

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2017 *Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação conferida pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.*

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação conferida pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.935, apenas quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de março de 2017

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA Presidente do Senado Federal

21. Portanto, em face da decisão do STF e da Resolução do Senado Federal, não são incluídas na base de cálculo do IPI os valores dos descontos incondicionais.

(...)

Portanto, temos que os valores relativos aos descontos incondicionais concedidos (descontos comerciais) não integram o valor tributável para fins de incidência do IPI e, conseqüentemente, não podem ser considerados para fins de creditamento desse imposto.

(...)

Em consequência o contribuinte apresentou Recurso Voluntário com os seguintes argumentos:

(...)

Sobre os descontos incondicionais, conforme explicitado na Manifestação de Inconformidade, são deduções (descontos) que se referem ao desconto que será concedido pelo distribuidor na última etapa de venda para os grandes atacadistas e grandes redes.

A Concentrados Paraná Ltda – CPL (CNPJ nº 08.475.478/0001-80) é quem arca com o ônus do desconto, a Recorrente apenas repassa ao distribuidor na etapa subsequente.

Tais descontos ou deduções são comuns nas vendas realizadas para grandes atacadistas e redes de supermercado, em regra são denominados “enxoval” ou “rape”, cuja destinação é a de os produtos estarem nas “pontas” das gondolas ou destinados a campanha e publicidade utilizada na comercialização realizada pelo distribuidor.

Quanto a tomada de crédito sobre o valor dos descontos incondicionais, cabe ressaltar que na época do fato gerador (2009), estava vigente o § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação conferida pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, que determinava que deveria ser incluído base de cálculo do IPI os descontos incondicionais. In verbis:

"Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

I -

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

Portanto, por força da legislação acima, deveria ser incluído base de cálculo do IPI os descontos incondicionais, e igualmente, aplica-se a referida regra para apuração de créditos de IPI.

De fato, como cediço e argumentado no acórdão recorrido, referido artigo foi declarado parcialmente inconstitucional, por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.935, apenas quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Contudo, a suspensão da aplicação do citado artigo somente surtiu efeitos após a publicação da Resolução nº 01 de 2017, promulgada pelo Senado:

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação conferida pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989,

declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.935, apenas quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ou seja, na época em que a Recorrente apurou o crédito (2009), agiu dentro da lei, visto que tomou crédito sobre a base tributável de IPI, que na época previa a obrigatoriedade da inclusão dos valores dos descontos incondicionais.

Este inclusive, era o entendimento do Conselho dos Contribuintes:

Ementa: IPI. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS.

INCLUSÃO. Os descontos concedidos, inclusive os incondicionais, integram o valor da operação, não se excluindo da base de cálculo do IPI, nos termos art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502/64, alterado pela art. 15, da Lei nº 7.798/98. Recurso negado. (CC. Processo nº 10675.000528/2004-31. Acórdão nº 203-12.704. Terceira Câmara. Relator: Emanuel Carlos Dantas de Assis. Sessão de 18 de fevereiro de 2008)

Cabe ressaltar que a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 567.935 em 2014 **não possui o chamado efeito erga omnes**, ou seja, não se aplicava para todos os contribuintes, **trata-se de uma decisão Inter partes**, que ocorre no chamado controle de constitucionalidade difuso.

Portanto, até a promulgação pelo Senado da Resolução nº 01 de 2017, publicada em 22/05/2017, com base no inciso X do artigo 52 da Constituição Federal, o § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502/1964 se encontrava plenamente vigente, ou seja, deveria se incluir na base de cálculo do IPI os valores dos descontos incondicionais.

Cabe observar que o Recurso Voluntário versa apenas sobre a inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI, visto que o crédito de IPI requerido sobre as aquisições, fundamentado no artigo 175 e 82 do RIPI DO Decreto 7.212 de 2010, foi concedido na mesma proporção do que foi efetivamente pago pelo contribuinte, conforme destaque do Relatório fiscal de e-fls 133 e 134 que abaixo volto a reproduzir:

(...)

Tratando-se de creditamento de IPI originado de fornecedor da ZFM no modo "**como se devido fosse**", isto é, não há lançamento efetivo de IPI, e tratando-se assim de um benefício fiscal de acordo com os artigos 82 e 175 abaixo transcritos estamos procedendo ao desconto nos referidos valores creditados na mesma proporção dos valores objeto do não pagamento efetivo dos referidos insumos fornecidos conforme tabela abaixo.

Em resposta à Intimação SEORT/DRF/CURITIBA nº 17/2014 o contribuinte apresentou planilha detalhada relacionando todas as Notas Fiscais do fornecedor Concentrados Paraná Ltda (Manaus-AM) com os valores dos descontos comerciais concedidos na aquisição dos insumos.

(...)

Nesse passo, voltando ao que é objeto do Recurso, **equivoca-se o Recorrente quanto aos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 567.935**

que declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 14 da Lei 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei 7.798/89, apenas quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Isso porque, em regra, as decisões de mérito nas ações declaratórias de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo produzem efeito erga omnes e *ex tunc*, ou seja, retroativos. Excepcionalmente, o STF pode modular os efeitos da decisão, concedendo a esta efeitos *ex nunc*, conforme artigo 27 da Lei 9.868/99 (*dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal*), contudo não foi esse o caso.

A excepcionalidade prevista no artigo 27 da Lei 9.868/99¹ esta positivada justamente porque a regra é a produção de efeitos retroativos, qual seja, desde a concepção da norma declarada inconstitucional, visto que ao nascer com vícios não pode surtir efeitos.

Outrossim, o Recurso Extraordinário nº 567.935 foi tema de Repercussão Geral n.º 84 o qual fixou a seguinte tese:

É formalmente inconstitucional, por ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, o § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/1989, no ponto em que prevê a inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em descompasso com a disciplina da matéria no artigo 47, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional.

Então, não há que falar em inaplicabilidade da decisão ao caso concreto em razão do período de apuração ser anterior à Resolução do Senado, isso porque, como vimos a inconstitucionalidade da Lei aplica-se desde a sua concepção, com efeitos retroativos, sendo a Resolução n.º 1 de 2017 de Senado Federal apenas um ato formal em obediência ao que foi decidido pelo STF.

Nesse sentido, foi decidido pela Câmara Superior do CARF, no Acórdão n.º **9303-010.307**, de relatoria do conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, em sessão de julgamento realizada em 16/06/2020, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 20/04/1994 a 10/11/1995

INCLUSÃO DOS DESCONTOS INCONDICIONAIS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI POR LEI ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme Resolução do Senado nº 1/2017 (em razão de decisão definitiva do STF, com repercussão geral, no julgamento do RE nº 567.935/SC), é inconstitucional o § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação conferida pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, no que tange a inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI, por ser matéria reservada à lei complementar, a teor do disposto no art. 146, III, “a”, da Constituição Federal,

¹ Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

estabelecendo o CTN, em seu art. 47, II, “a”, que a base de cálculo do imposto é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

Sendo assim, dentro desse contexto fático e diante do que acima foi exposto em relação a matéria controvertida, o julgado *a quo* não carece de reforma.

Diante do exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator